#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0003094-14.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: SEBASTIANA MARIA LEITE e outro

Requerido: Vanguarda Serv Prestação de serviços Ltda ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

### DECIDO.

Trata-se de ação em que as autoras alegaram ter comprado da ré um aparelho massageador, mas posteriormente constataram que o seu preço era muito elevado.

Alegaram ainda que buscaram contato com a ré para a rescisão do contrato, mas ela respondeu que para tanto deveriam arcar com uma multa equivalente a 30% do valor do contrato.

Reputando abusiva a cláusula contratual invocada pela ré, almejam à declaração de rescisão do negócio com o reconhecimento de que a multa devida deveria corresponder a 10% do valor do contrato.

Desconsidero de início a manifestação de fls. 43/46, porquanto inocorreu a indispensável regularização da representação processual das autoras.

Observe-se, outrossim, a retirada do cadastro dos subscritores do petitório no sistema SAJ/PG5, na esteira do despacho de fl. 51.

No mais, é incontroverso que as autoras adquiriram produto da ré e posteriormente manifestaram o desejo de rescindir a transação.

Ressalvo que a hipótese vertente não contempla a situação contida no art. 49 do CDC, até porque, diga-se por oportuno, o prazo de sete dias estipulado nesse preceito normativo não foi de qualquer modo aqui observado.

Na verdade, a espécie concerne à rescisão da compra por arrependimento das compradoras.

Elas possuem o direito a tanto, até porque o instrumento de fls. 04/05 não dispõe sobre a irretratabilidade do negócio, mas à evidência devem sujeitar-se ao pagamento de multa contratual.

A controvérsia entre as partes surge nesse aspecto, pois enquanto a ré invoca a cláusula 05 do contrato (fl. 05) para buscar o recebimento de 30% do valor do contrato as autoras defendem que a multa deverá limitarse a 10% do valor do contrato.

No cotejo entre essas posições, entendo que

assiste razão às autoras.

Isso porque tomo a previsão de multa no importe de 30% abusiva por colocar o consumidor em desvantagem exagerada perante o fornecedor, amoldando-se à previsão do art. 51, inc. IV, do CDC.

Em contrapartida, a postulação para que a multa corresponda a 10% do valor do contrato transparece razoável, sendo inclusive acolhida pela jurisprudência.

#### Nesse sentido:

"Aquisição de móveis planejados, no valor de R\$10.000,00, sendo pago R\$3.000,00 de entrada. Desistência da compra, por parte do consumidor, no dia seguinte. Recusa de restituição dos valores pagos, sob argumento de incidência de cláusula penal contratual, no importe de 30% do valor geral. Cláusula abusiva e excessivamente onerosa ao consumidor. Nulidade. Inteligência do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Possibilidade de retenção de parte do valor pago. Recorrente que não teve culpa na rescisão contratual. Empresa ré que realizou atendimento ao autor, inclusive fora do horário comercial, realizando todo o projeto dos móveis planejados com as retificações desejadas pelo autor. Devida a retenção de 10% do valor do contrato em favor da recorrente, para ressarcimento de despesas. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido." (Recurso Inominado nº 0019804-35.2016.8.26.0602, 1ª Turma do Colégio Recursal de Sorocaba, rel. Juíza KARLA PEREGRINO SOTILO, j. 22/09/2017).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

"Contrato de transporte de estudante — O pagamento de 50% do saldo devedor como multa contratual deve ser considerado abusivo, por não representar mera penalidade ou atenuação do prejuízo causado, mas o pagamento de praticamente todo o custo do serviço contratado, tendo natureza compensatória e alternativa — Devida, no caso, por se mostrar mais justa, a aplicação analógica do art. 9º da Lei de Usura, que prevê não ser válida a cláusula penal superior a importância de 10% do valor da dívida — Recurso conhecido e provido em parte." (Recurso Inominado nº 1004109-62.2016.8.26.0072, 1ª Turma Cível do Colégio Recursal - Barretos, rel. Juiz **ANGEL TOMAS CASTROVIEJO**, j. 18/08/2017).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Essas orientações aplicam-se *mutatis mutandis* ao caso dos autos, de sorte prospera a pretensão das autoras nos termos em que foi deduzida.

Ficam sujeitas à multa de 10% do valor do contrato, mas como já fizeram o pagamento de fl. 10 relativo a uma das prestações convencionadas responderão pelo remanescente de R\$ 28,00.

Já o pedido contraposto formulado pela ré

merece parcial acolhimento.

A questão do valor da multa ficou definida anteriormente, mas se reconhece que deverá haver a devolução do produto, retornando as partes ao *status quo ante*.

Essa devolução, todavia, não deve ser promovida

pelas autoras.

Na medida em que o negócio foi estabelecido por vendedor que se dirigiu à residência das autoras, entregando a elas o produto no ato da assinatura do contrato de fls. 04/05, idêntico critério deverá ser preservado para que se faça a restituição respectiva.

Tese contrária imporia às autoras ônus injustificados, não se podendo olvidar que a ré é sediada na cidade de Contagem – MG.

Bem por isso, caberá à ré diligenciar a busca do produto, fazendo-o em tempo certo sob pena de sujeitar-se à destinação dada pelas autoras.

# Isto posto, **JULGO PROCEDENTE a ação e PROCEDENTE EM PARTE o pedido contraposto** para:

- A) declarar a rescisão do contrato de fls. 04/05 e fixar a multa a cargo das autoras em R\$ 28,00 (já tomado em conta o abatimento pela quitação da parcela cristalizada a fl. 10), bem como declarar a inexigibilidade de outros débitos além desse;
- B) facultar à ré o prazo de trinta dias para a retirada do produto tratado nos autos que se encontra na posse das autoras, podendo elas se transcorrido esse prazo *in albis* dar ao produto a destinação que melhor lhes aprouver.

Torno definitiva a decisão de fl. 16, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA